GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS

URFBio Sul - Núcleo de Apoio Regional Poços de Caldas

Decisão IEF/NAR POÇOS DE CALDAS nº. 2100.01.0020645/2025-44/2026

Belo Horizonte, 12 de novembro de 2026.

ATO DE ARQUIVAMENTO

Indexado ao Processo: 2100.01.0020645/2025-44

Requerente: Luiz Antônio de Deus da Silva

CPF/CNPJ: 17.585.690/0001-90

Imóvel da intervenção: Fazenda Cigana

Município: Campestre/MG

Objeto: Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP.

Bioma: Mata Atlântica

O Supervisor da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Sul do Instituto Estadual de Florestas - IEF, no uso de suas atribuições legais, com base no inciso I do parágrafo único do art. 38 do Decreto nº 47.892, de 23 de março de 2020:

Considerando o Ofício IEF/NAR POÇOS DE CALDAS nº. 70/2026 (135573419), no qual requer informações complementares e correções técnicas a serem feitas no processo de intervenção ambiental em epígrafe;

Considerando que foi prorrogado por mais 60 (sessenta) dias o prazo para entrega das informações complementares descritas no Ofício IEF/NAR POÇOS DE CALDAS nº. 70/2026 (135573419), solicitada pelo requerente via ofício (148464548), em conformidade com §3º, do art. 19, do Decreto Estadual nº 47.749, de 11 de outubro de 2019.

Considerando, porém, que as correções técnicas não foram apresentadas dentro do prazo estabelecido;

Considerando o art. 19, do Decreto Estadual nº 47.749, de 11 de outubro de 2019, c/c artigo 33, do Decreto Estadual n. 47.383, de 02 de março de 2018, estabelecerem o arquivamento do processo de intervenção ambiental quando não atendidas as informações complementares:

> *Art. 19. (...)*
>
> *§ 2º O prazo para o atendimento das informações complementares em processos de intervenções ambientais de empreendimentos ou atividades passíveis de LAS ou não passíveis de licença ambiental será de sessenta dias, sob pena de arquivamento do processo de autorização para intervenção ambiental.*
>
> *§ 3º – O prazo a que se refere o § 2º poderá ser prorrogado, uma única vez, por igual período, mediante justificativa.*
>
> *(...)*

> *Art. 33 - O processo de licenciamento ambiental ou de autorização para intervenção ambiental será arquivado:*
>
> *I – a requerimento do empreendedor;*
>
> ***II – quando o empreendedor deixar de apresentar a complementação de informações de que trata o art. 23 ou a certidão a que se refere o art. 18;***
>
> *III – quando o empreendedor não efetuar, a tempo e modo, o pagamento das despesas de regularização ambiental;*
>
> *IV – quando o empreendedor não apresentar a manifestação dos órgãos e entidades públicas intervenientes, somente no caso em que essa for exigida para prosseguimento do processo de licenciamento ambiental, nos termos do § 4º do art. 26.*

Considerando o Memorando IEF/NAR POÇOS DE CALDAS nº. 116/2026 (153566928), que encaminhou o presente processo para a decisão via ato de arquivamento, devido não terem sido apresentadas as informações complementares solicitadas no Ofício IEF/NAR POÇOS DE CALDAS nº. 70/2026 (135573419);

Considerando, que a *"Administração pode declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou quando o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente"* (Lei n.º 14.184, de 31.01.2002).

Determino o **ARQUIVAMENTO** do processo de intervenção ambiental nº 2100.01.0020645/2025-44.

Oficie-se e arquive-se.

Documento assinado eletronicamente por **Ronaldo Carvalho de Figueiredo**, **Supervisor(a)**, em 12/11/2026, às 15:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **153567825** e o código CRC **DF0AA04D**.
